



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1787/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Dispõe sobre as regras para o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza e dá outras providências.**

**Art. 1.º** As atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, previstas na Lei Federal n. 12.592/12, poderão ser licenciadas para pessoas físicas, na forma de autônomos, ou para pessoas jurídicas, inclusive, nesta hipótese, mediante contrato de parcerias.

§ 1.º Os profissionais de que trata esta lei complementar deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

§ 2.º Ato do setor responsável pela fiscalização das normas previstas no parágrafo anterior disporá sobre as hipóteses de imediato embargo das atividades do profissional ou estabelecimento quando for constatada irregularidade sanitária.

**Art. 2.º** Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, na forma desta lei complementar.

§ 1.º Os estabelecimentos de que trata o *caput* serão denominados "salão-parceiro", e os profissionais que prestem os respectivos serviços, "profissional-parceiro".

§ 2.º O salão-parceiro deverá ser constituído como pessoa jurídica, vedada a forma de Microempendedor Individual.

§ 3.º O profissional-parceiro deverá ser constituído como pessoa jurídica, podendo ser, inclusive, qualificado como Empresário de Pequeno Porte, Microempresário ou Microempendedor Individual.

§ 4.º O desempenho das atividades descritas no *caput*, no regime de profissional-parceiro, somente poderá ser realizada pelo titular da pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior, admitida a contratação de funcionário exclusivamente para assessoramento, vedado a este o desenvolvimento da atividade em si.

§ 5.º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata o *caput*, as que constem:

I - o cnpj do salão-parceiro e do profissional-parceiro e o número do alvará de ambos;

II - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

III - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

IV - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

V - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

VI - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VII - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VIII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

**§ 6.º** Não caberá a autoridade fazendária municipal eleger o Sindicato que deve homologar o contrato de parceria ou assistir o profissional-parceiro, sendo a escolha de responsabilidade das partes contratantes e do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 7.º** O profissional-parceiro não poderá ter relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

**Art. 3.º** Os salões de beleza deverão obter seu alvará de funcionamento para as atividades descritas no art. 1º, inclusive o que optar pelo exercício das atividades como salão-parceiro, hipótese em que o profissional-parceiro que exercer a atividade também deverá ter seu alvará.

**§ 1.º** O profissional que optar pelo exercício de suas atividades exclusivamente na forma de profissional-parceiro, poderá ter seu alvará de funcionamento de forma simplificada, registrado em seu endereço próprio, apenas para escritório, no qual constará expressamente, de forma visível, que "é vedado o exercício das atividades no local", sem prejuízo do atendimento das condições sanitárias pessoais do profissional.

**§ 2.º** O alvará do salão de beleza deverá ficar visível ao público em geral, e o alvará do profissional-parceiro deverá ficar visível em seu local de atendimento, durante o período que estiver realizando suas atividades.

**§ 3.º** Não haverá necessidade de autorização especial ou apresentação de cada contrato de parceria ao Poder Público para o exercício das atividades nesta modalidade, bastando apenas constar a anotação da informação, no alvará do salão de beleza, de que trabalhará nessa modalidade, devendo manter a guarda dos referidos documentos para o caso de eventual ação fiscalizatória.

**§ 4.º** O salão-parceiro será responsável pela preservação e manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, cabendo ao profissional-parceiro manter essa condição adequada durante seu uso, respeitando as normas sanitárias no desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 4.º** O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista nesta lei.

**§ 1.º** O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, nas situações previstas na legislação própria.

**§ 2.º** A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 3.º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

**Art. 5.º** A cota-parte destinada ao profissional-parceiro, de que trata esta lei complementar, não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, desde que o profissional-parceiro emita a respectiva nota fiscal de seus serviços em favor do salão-parceiro, para cruzamento das informações fiscais.

**Parágrafo Único.** A nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo profissional-parceiro ao salão-parceiro poderá ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, mediante autorização da autoridade fazendária, desde que seja emitida dentro do mês de prestação do serviço a que se refere a receita.

**Art. 6.º** Ao salão-parceiro que, a seu critério, for optante pelo Simples Nacional, a aplicação dessa lei fica subordinada às regras emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, naquilo que não lhe for conflitante.

**Art. 7.º** O salão de beleza que já possui alvará definitivo, ao optar pelo enquadramento no regime de salão-parceiro, terá a emissão de alvará com a anotação de que trata o § 3º do art. 3º desta lei, sem qualquer outra exigência adicional que não as previstas nesta lei.

**Art. 8.º** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 9.º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 512/2004.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor em 01º de janeiro de 2019.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 08 de outubro de 2018.

**JEAN MARQUES**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 22/11/2018, às 08:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0113307** e o código CRC **15A6DE2C**.